

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a interrupção no pagamento, a suspensão ou o cancelamento de auxílios, benefícios sociais ou similares em razão da contratação de pessoas naturais para prestação de serviço a campanhas eleitorais de candidatos.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.458, de 2023, de autoria do Deputado Sérgio Souza, pretende alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a interrupção no pagamento, a suspensão ou o cancelamento de auxílios, benefícios sociais ou similares, em razão da contratação de pessoas naturais para prestação de serviço a campanhas eleitorais de candidatos, por meio da inclusão de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

De acordo com a proposta, a contratação de pessoas naturais para a prestação de serviço nas campanhas eleitorais e, conseqüentemente, o respectivo cômputo dos valores recebidos nessas atividades passariam a não ser considerados para fins de interrupção do pagamento, de suspensão ou de cancelamento de auxílios, benefícios sociais ou similares, de que o prestador seja beneficiário.

A Justificação ressalta que é comum o questionamento, por parte dos contratados em campanhas eleitorais, de que o valor recebido em



contrapartida pelos serviços prestados tem consequências no recebimento de auxílios ou benefícios sociais. Ademais, em face da transitoriedade da atividade remunerada em uma campanha eleitoral, ao Autor parece injusta qualquer consequência que resulte na interrupção ou na suspensão do pagamento de auxílios ou benefícios sociais.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A República Federativa do Brasil possui, entre seus objetivos fundamentais, o de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme estipulado no artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Para concretizar tais metas, o país utiliza diversos benefícios assistenciais destinados à população em situação de vulnerabilidade social.

Nesse cenário, destacam-se, no âmbito da União: o Programa Bolsa Família (PBF) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PBF, instituído pela Lei nº 14.601, de 2023, tem, como finalidades, combater a fome, interromper o ciclo de reprodução da pobreza entre gerações, bem como promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias vulneráveis. Esse Programa baseia-se na transferência direta de renda com condicionalidades. Por sua vez, o BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), assegura um salário mínimo mensal



à pessoa idosa (acima de 65 anos) ou com deficiência que comprove não ter meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela sua família

Um critério essencial de elegibilidade, em ambos os casos, é a renda familiar mensal per capita. Contudo, é importante mencionar que, no respectivo cálculo, já existem exclusões do cômputo de determinados rendimentos da família. Para o Bolsa Família, são excluídos benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal, instituídos pelo poder público; recursos indenizatórios; e de outras ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público. O BPC, por sua vez, também exclui algumas parcelas, a exemplo de benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário mínimo, concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência da mesma família.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise pretende estabelecer uma nova exceção, para fins de cômputo de renda e de elegibilidade de benefícios assistenciais, especificamente para recursos oriundos da prestação de serviço a campanhas eleitorais de candidatos a cargos eletivos.

A justificação para essa exclusão baseia-se na natureza precária e temporária do trabalho eleitoral. Sob a ótica da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997), a contratação de pessoal para serviços de campanha não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido, e o prestador de serviço é enquadrado como contribuinte individual, para fins previdenciários. O contribuinte individual, de forma geral, trabalha por conta própria ou presta serviço sem relação de emprego.

Assim, o vínculo desse prestador de serviço é considerado duplamente precário, por não haver relação empregatícia e por se dar por um curto período. Como exemplo dessa transitoriedade, temos que a campanha eleitoral, para o primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, ocorreu entre 16 de agosto e 5 de outubro, ou seja, menos de dois meses.

Considerando que essas atividades ocorrem somente a cada dois anos, considerando também as eleições municipais, e por um prazo



extremamente exíguo, não há, nesses casos, superação definitiva da vulnerabilidade social. Portanto, a proteção social a esses indivíduos continua sendo necessária.

Dessa forma, a exceção estabelecida no Projeto de Lei é meritória, pois fortalece a campanha eleitoral como um instrumento importante da democracia, sem desproteger o beneficiário de políticas sociais de transferência de renda.

No entanto, a proposição original apresenta aspectos que demandam aperfeiçoamento, principalmente quanto à ausência de valores máximos permitidos percebidos na prestação de serviços em campanhas eleitorais, para fins de vedação da interrupção de benefícios, e a falta de menção expressa quanto ao alcance da previsão legislativa, que deve ser restrita aos programas e benefícios ofertados pela União.

A inexistência de limite de rendimentos pode ocasionar distorções na concessão e manutenção dos benefícios assistenciais, enquanto uma previsão legal restrita aos programas e benefícios federais, incluindo o Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, mostra-se necessária, em cumprimento à diretriz de organização da assistência social, prevista no art. 5º inciso I da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, notadamente a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e o comando único das ações em cada esfera de governo.

Diante disso, entendemos ser necessário oferecer um Substitutivo para introduzir duas previsões fundamentais:

a) limitar os ganhos permitidos na prestação de serviços em campanhas eleitorais por pessoas naturais, a até meio salário mínimo mensal, para fins de vedação da interrupção, suspensão ou cancelamento de benefícios assistenciais;

b) restringir o alcance da propositura aos programas e benefícios ofertados pela União e alterar dispositivos da Lei do Bolsa Família (Lei nº 14.601, de 2023) e da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742,



de 1993), com o objetivo de que ambas as Leis prevejam, de maneira específica, a exceção contida na proposta original.

Pelas razões apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.458, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2025-21458



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para vedar a interrupção no pagamento, a suspensão ou o cancelamento dos benefícios do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, em razão da prestação de serviço a campanhas eleitorais de candidatos, desde que os ganhos estejam limitados a meio salário mínimo mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para vedar qualquer interrupção no pagamento, suspensão ou cancelamento dos benefícios do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, em razão da prestação de serviço a campanhas eleitorais de candidatos, observado o limite de ganhos no valor de meio salário mínimo mensal.

Art. 2º O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 100.

§ 1º

§ 2º A contratação de pessoas naturais para a prestação de serviços nas campanhas eleitorais de candidatos, durante o período oficial de campanha, não acarreta a interrupção do pagamento, a suspensão ou o cancelamento de auxílios, benefícios sociais ou similares, ofertados pela União, de que o



prestador seja beneficiário, desde que limitados os ganhos a meio salário mínimo no mês-calendário.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 9º-A Os valores recebidos, quando provenientes da contratação a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, até o limite financeiro nele previsto, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 21-A.

§ 3º A contratação de pessoa com deficiência para a prestação de serviços nas campanhas eleitorais de candidatos não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, desde que observado o limite financeiro estabelecido no § 2º do art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 4º

§ 1º

IV - recursos financeiros provenientes da contratação a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que observado o limite financeiro nele previsto.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator



2025-21458



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256702986100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

